



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012649-29.2014.815.2001**

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
Apelante : Estado da Paraíba  
Procurador : Luiz Filipe de Araújo Ribeiro  
Apelada : Marcia Ramalho Marinho  
Advogado : Wagner Lisboa de Sousa(OAB/PB 16.976)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÁLCULOS DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO QUE NÃO CONSIDERAVA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. VERBA QUE, APÓS A LEI ESTADUAL N. 8.923/2009 PASSOU A TER NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTOS A SER INCORPORADA PROGRESSIVAMENTE. VALOR INCIDENTE SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS VALORES. MANUTENÇÃO DA**

## SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O funcionário do Poder Judiciário do Estado da Paraíba faz jus ao adicional de qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Após o advento da Lei nº 8.923/2009, a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária passou a ter natureza jurídica de vencimento, sendo gradualmente absorvida aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, devendo tal valor, contudo, ser considerado para a base de cálculo do cômputo do adicional de incentivo à qualificação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 38/42) do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Marcia Ramalho Marinho**.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento dos valores correlatos ao adicional de incentivo à qualificação, os quais são incidentes sobre a gratificação judiciária (GAJ), com efeitos financeiros correspondentes ao período de sua incorporação

previsto na Lei Estadual 8.9203/09, qual seja, entre 01/10/2010 e 01/10/2014.

Em suas razões, fls. 45/49, o recorrente sustenta que, de acordo com o art. 23, §5º, da Lei Estadual 9.586/2011, o percentual de incentivo à qualificação incidirá sobre o vencimento do padrão em que se encontrar o servidor, pouco importando o valor da remuneração percebida.

Aduz, ainda, que o *“argumento de que a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ se incorpora ao vencimento é frágil por demais, porquanto não há de se confundir o conceito de remuneração (e seus consectários previdenciários) com o de vencimento”*. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 52.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 58/58v.

**É o relatório.**

**V O T O**

O cerne da questão é a possibilidade da gratificação de atividade judiciária, que passou a ser gradualmente absorvida pelos vencimentos da parte autora, servir como base de cálculo para a incidência do adicional de incentivo à qualificação.

Pois bem, após a vigência da Lei 8.923/2009, os valores da GAJ serão incorporados aos vencimentos dos servidores, de acordo com o teor contido nos arts. 2º e 3º, senão vejamos:

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão

absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010.

Art. 3º. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.

Cumprе acrescentar que o adicional de incentivo à qualificação será concedido ao servidor nos moldes da Lei nº 9.586/2011, a qual preleciona:

Art. 23. O adicional de qualificação será pago ao servidor que comprovar ser titular dos seguintes cursos:

I - doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional chancelados pelo Governo Brasileiro;

II - mestrado validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional chancelados pelo Governo Brasileiro;

III – especialização;

IV - preparação à carreira da Magistratura; e

V - graduação em nível superior.

(...)

§5º. Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servido.

Com base na norma citada, verifica-se que, no caso dos autos, a servidora, Técnico Judiciário desta Corte de Justiça, faz jus ao adicional de qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado.

Nesse norte, ao mencionar que a base de cálculo é o

vencimento, a lei não exclui essa ou aquela parcela que fosse, progressivamente, incorporada ao vencimento, ou seja, tudo o que for vencimento, será considerado como base de cálculo para se alcançar o valor do adicional.

Ora, acerca da natureza jurídica da GAJ, nosso egrégio Tribunal de Justiça, notadamente após a edição da Lei 8.923/2009, vem reiteradamente reconhecendo a sua natureza jurídica de vencimento.

Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. GRATIFICAÇÃO QUE SÓ PASSOU A SER INCORPORÁVEL AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. VERBA QUE, ANTES DAQUELA NORMA, POSSUÍA NATUREZA PROPTER LABOREM. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. NATUREZA COMPENSATÓRIA/ INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. VALOR ARBITRADO DE FORMA CONDIGNA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. CITAÇÃO. NECESSÁRIO REPARO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA DO 188/STJ. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. Segundo a jurisprudência do STF, "somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária".1 Considerando-se que, antes do advento da Lei Estadual nº 8.923/09, a gratificação discutida nos autos (GAJ) possuía natureza propter laborem, não sendo, por isso,

incorporável aos vencimentos do servidor, mostra-se indevido o desconto previdenciário efetuado a esse título, sendo imperativa a respectiva restituição. Nos termos dos precedentes do STF e do STJ, "o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036292620148150251, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. Em 27-01-2016).

Diante dessas considerações, entendo que o Magistrado *a quo* agiu de forma acertada ao reconhecer o direito da promovente ao recebimento das diferenças dos valores pagos a menor do adicional de incentivo à qualificação, respeitados a prescrição quinquenal, não havendo motivo para reformar a sentença.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IMPLANTAÇÃO AO VENCIMENTO PREVISTA NA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. VALOR INCIDENTE SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS VALORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO.** - O servidor do Poder Judiciário do Estado da Paraíba faz jus ao adicional de incentivo à qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado. - Após o advento da Lei nº 8.923/2009, a

GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária passou a ter natureza jurídica de vencimento, sendo gradualmente absorvida aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, devendo tal valor, contudo, ser considerado para a base de cálculo do cômputo do adicional de incentivo à qualificação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108686920148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-04-2018)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 15 de agosto de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado

